MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR **000273-42.2019.2.00.0000**

RELATÓRIO

A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGE-DORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Trata-se de sete expedientes administrativos em desfavor da
,
, em razão de manifestações veiculadas pela reclamada em redes
sociais, os quais foram trasladados para a RD n.
– RD n. ; – RD ; – RD
n. ; – RD n. ; – RD n.
; e – RD n.
A RD n. é instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça (3531371), em razão de comunicações eletrônicas e notícias jornalísticas segundo as quais a
incorrido em conduta vedada pela Constituição da República, pela LOMAN, pelo Código de Ética da Magistratura e pelo Provimento n. 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça ao expressar, em suas mídias pessoais, postagens de opiniões pessoais ofensivas sobre o CNJ, o caso Marielle Franco, o Senador Renan Calheiros, Guilherme Castro Boulos, entre outras pessoas, instituições e fatos.
A RD n. é proposta por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS em razão de postagens supostamente feitas pela requerida em rede social (<i>Facebook</i>). De acordo com o reclamante, a magistrada estaria incentivando homicídio, fazendo apologia ao crime e praticando injúria em relação a sua pessoa.
A RD n. é proposta por WADIH NE- MER DAMOUS FILHO e ERIKA JUCA KOKAY. Alegam que a reclamada usa suas mídias sociais de maneira contrária aos preceitos éticos estabelecidos aos magistrados.
A RD n. é proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL RJ e EDMILSON BRITO RODRIGUES, GLAUVER DE MEDEIROS BRAGA, IVAN VALENTE, JEAN

WYLLYS DE MATOS SANTOS e LUIZA ERUNDINA DE SOUSA. Insurgem-se contra manifestações que entendem serem "falsas e criminosas" expostas pela magistrada em rede social (*Facebook*), em relação à Vereadora Marielle Franco. Vítima de homicídio no Rio de Janeiro.

A RD n. é proposta por CAROLINE PRONER. Insurge-se contra as manifestações da magistrada em rede social (Facebook), supostamente com conteúdo [...] "misógino e acusações falsas, fato público, notório e amplamente divulgado nos meios de comunicação, sem qualquer prova contra a honra e a dignidade [...]" da Vereadora Marielle Franco, vítima de homicídio na cidade do Rio de Janeiro.

A RD n. é proposta por GUILHERME CASTRO BOULOS. Insurge-se contra postagem na rede social *Facebook*, em 16/1/2019, cujo conteúdo continha a imagem de Guilherme Castro Boulos seguida da seguinte frase: "A tristeza no olhar de quem vai ser recebido na bala depois do decreto do Bolsonaro". Além dessa, aponta outras postagens supostamente ofensivas.

Notificada, a Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira presta informações. Alega que os fatos da RD n. não são uma série de postagens, mas de postagens aleatórias (sem cunho partidário e sem intuito de violação da Constituição e da LOMAN), que, longe de serem "ataques", são meras críticas gerais ao socialismo, a partidos de extrema esquerda (como o PT, o PSOL e o PCdoB), destituídas de destinatário específico, sendo algumas realizadas por meio de "meme" comumente reproduzido e que, em momento algum, a reclamada dedicou-se à atividade político-partidária ou de movimentos afins. Quanto às RDs ns. , sustenta que a postagem considerada ofensiva pelos reclamantes sobre a Vereadora Marielle Franco foi apenas um comentário em grupo privado, na página de um magistrado aposentado, em meio a uma discussão na qual outras pessoas também haviam se manifestado no mesmo sentido. Afirma que sua conta na página do Facebook é fechada e só participam "amigos". Alega que suas postagens em nenhum momento fizeram críticas desmerecedoras a qualquer grupo minoritário e que os reclamantes denominam discurso de ódio. Assevera que a

postagem sobre o Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos está inserida em uma conversa, postada há vários anos com amigos, sobre a situação em que se encontrava o Estado do Rio de Janeiro, com políticos investigados e presos por corrupção.

o comunicou que analisou as representações administrativas em face da magistrada aqui representada, Procedimento Administrativo n. em 19/12/2019 (RD n.), concluindo, em decisão colegiada, pela inexistência de infração disciplinar.

Notificada para oferecer defesa prévia em relação a todos os procedimentos, acrescenta que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro arquivou, por unanimidade, similar em seu desfavor (4095819).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGE-DORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Trata-se de sete expedientes administrativos de cunho disciplinar em desfavor da , do , do

Os expedientes foram suspensos no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, delegando-se as apurações à Corregedoria-Geral de Justiça. O órgão especial do Tribunal de Justiça decidiu pelo arquivamento das apurações, em 19/12/2019 (Procedimento Administrativo n.

Há uma dúvida objetiva sobre a aplicabilidade do prazo decadencial de um ano, em relação aos processos arquivados pelos tribunais em fase de investigação. As competências do CNJ e dos tribunais são, em fase de apuração de infrações, sobrepostas (art. 103-B, III, da CF). Além disso, ao estabelecer o prazo decadencial, a Constituição fala nos "processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados" (art. 103-B, V, da CF), dando a entender que as apurações estão excluídas.

Mesmo que se tenha o prazo decadencial por aplicável, ele não teria transcorrido. Até o momento, não decorreu um ano da decisão do Tribunal de Justiça.

Além disso, não se cogita de prescrição, visto que os fatos foram noticiados e ocorreram há menos de cinco anos – art. 142, *caput* e § 1°, da Lei 8.112/90, combinado com art. 24 da Resolução n. 135/2011, do CNJ.

Caso o colegiado conclua pela instauração de processo administrativo disciplinar, a decadência será obstada e a prescrição interrompida – art. 142, § 3°, da Lei 8.112/90, combinado com art. 24, § 1°, da Resolução n. 135/2011, do CNJ.

Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciar o caso.

I Decisão de origem e procedimento de revisão

Muito embora os fatos tenham sido trazidos ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça por meio de Reclamações Disciplinares, eles foram apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em decisão colegiada, entendeu inexistir infração em tese. Por compreender que a decisão da Corte Estadual é contrária ao ordenamento jurídico, estou propondo sua revisão para, desde logo, determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a ser conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro analisou representações administrativas em face da magistrada aqui representada, Procedimento Administrativo n., em 19/12/2019 (RD n.). A conclusão foi pelo arquivamento das apurações.

A matéria tratada pela Corte fluminense continha tudo o que se trata nos autos em trâmite no CNJ. Todos as postagens em análise nas presentes Reclamações Disciplinares, mais algumas, foram apreciadas. As mensagens foram assim descritas no relatório:

> "1) Em uma série de postagens feitas em dois dias, em sua página pessoal no Facebook, a magistrada criticou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compartilhou imagens com ataques ao PT, socialistas e a Guilherme Boulos, que disputou a Presidência da República pelo PSOL;

- 2) Quanto ao Conselho Nacional de Justiça a magistrada afirmou: 2.1- que o senador Renan Calheiros (MDB-AL) "manda nos dois conselhões: CNMP e CNJ"; 2.2 que "se o Brasil deseja uma justiça íntegra tem que extinguir os dois conselhos petistas"; 2.3 que o "Judiciário somente se prejudica juntamente com a sociedade com a existência desse órgão espúrio, cabideiro de empregos, trampolim para os tribunais superiores criado pelo PT!"; 2.4 que "políticos corruptos indicam os conselheiros do CNJ e do CNMP exatamente para terem sua retaguarda garantida"; 2.5 que sabe "onde foi parar um dos apadrinhados do Renan, depois de passar pelo CNMP e CNJ".
- 3. Quanto ao assassinato da Vereadora Marielle Franco afirmou: 3.1 que "estava engajada com bandidos"; 3.2 que "foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu 'compromissos' assumidos com seus apoiadores";
- 4 Quanto ao deputado federal Jean Wyllys (PSOL) afirmou ser a favor de um "paredão" profilático";
- 5 Quanto ao candidato à presidência da República pelo PSOL Guilherme Boulos, postou uma foto com os dizeres: "a tristeza no olhar de quem vai ser recebido na bala, depois do decreto do Bolsonaro";
- 6 Quanto à ex-presidente Dilma Rousseff compartilhou uma foto em que se lê: "já que voltamos a prender terroristas, podíamos aproveitar e… né!?";
- 7 A magistrada escreveu ainda que "entre um esquerdista e um traficante, eu prefiro o traficante, que pode ser recuperado";
- 8 Quanto à reportagem "Ex-alunos de Vélez e Olavo e ala ligada a militares dominam o novo MEC" do UOL, a magistrada comentou: "Espetáculo!!! O Brasil se libertando da opressão marxista!!! Voltando a ter orgulho de ser brasileira em um país livre do socialismo!!!! BrasilAcimaDeTodosDeusAcimaDeTudo", "#SocialismoNuncaMais Acabou a vagabundagem petista!!! O Brasil agora vai prosperar, livre dos parasitas que sugavam toda sua energia!!! #FORAPT";
 - 9) Teria manifestado apoio político ao então presi-

denciável Jair Bolsonaro;

10) Em postagem sobre notícia relativa ao fato de o Brasil ser o primeiro país a ter uma portadora de Síndrome de Down como professora, escreveu: "Aí me perguntei: o que será que essa professora ensina a quem???? Esperem um momento que eu fui ali me matar e já volto".

11) Teria compartilhado no postagem contendo a mensagem: "O marginal só tem um direito, que é o de não ter direito"".

A apreciação local foi que houve "mera declaração pública de orientação política, que não configura exercício de atividade político-partidária", visto que o "necessário engajamento partidário que não se verifica". Além disso, tratar-se-ia de "comentários sobre temas amplamente discutidos em sociedade que não encerram violação ao dever de conduta pessoal irrepreensível da magistrada".

Portanto, trata-se de questão já deliberada pelo Tribunal de Justiça de origem, de forma colegiada. Estou propondo a revisão do arquivamento da questão disciplinar, decisão que recai na previsão constitucional do art. 103-B, § 4°, V, da CF.

A revisão dos processos disciplinares é cabível nas hipóteses do art. 83 do RICNJ:

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

Ao contrário do que decidiu o , algumas das condutas imputadas à têm, em tese, relevância disciplinar. Ainda que em parte, a reclamação deveria ter sido admitida para, em processo admi-

nistrativo, apurar o mérito das imputações.

A avaliação feita neste voto é de que a decisão do Tribunal de Justiça contrariou frontalmente disposições legais e atos normativos deste Conselho acerca da responsabilidade de magistrados quando da expressão de seu pensamento. Em consequência, o arquivamento deve ser revisto, pela contrariedade da decisão da origem ao ordenamento jurídico (art. 83, I).

Quanto ao procedimento, tenho que a consequência do acolhimento da revisão deve ser a imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, no seio do Conselho Nacional de Justiça. A prática do CNJ vem sendo a divisão do procedimento de revisão em fases de admissibilidade e julgamento. Essas fases, muito embora previstas no Regimento Interno (arts. 86 e 88), podem ser cumuladas, quando a questão subjacente não requer a produção de provas.

O Regimento Interno separa em fases o procedimento de revisão das decisões disciplinares. Qualquer Conselheiro pode propor a abertura da revisão (art. 86 do RICNJ):

"Art. 86. A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do CNJ, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB".

Após a abertura, há previsão de instrução, observado o contraditório e a ampla defesa (art. 87 do RICNJ) e, por fim, o julgamento do procedimento de revisão disciplinar, do qual pode resultar a instauração de processo administrativo disciplinar ou a modificação da conclusão do julgamento anterior (art. 88 do RICNJ):

"Art. 88. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo".

Como não houve processo administrativo disciplinar na origem, em caso de procedência, a solução seria a abertura de processo administrativo disciplinar.

A prática do Conselho Nacional de Justiça em casos de arquivamento de procedimento disciplinar na origem, pelo Colegiado, antes da abertura do processo administrativo disciplinar, é a Corregedoria Nacional de Justiça trazer a questão ao Pleno, pela via do Pedido de Providências – PP (art. 28 da Resolução n. 135/2011) ou Reclamação Disciplinar – RD. Deliberando o Colegiado do CNJ pela abertura de Revisão Disciplinar – RevDis, essa é distribuição a Conselheiro que, por sua vez, estabelece novo contraditório e traz o tema novamente ao Colegiado. Se o Pleno assim decidir, é então aberto um Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Assim foi em caso arquivado pelo Colegiado do TRT2. O Corregedor Nacional de Justiça relatou o Pedido de Providências nº 0009006-31.2018.2.00.0000, na 43ª Sessão Virtual, realizada no dia 1%3/2019, propondo a "instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ". Com a prevalência de seu voto, vou aberta a Revisão Disciplinar n. 0002057-54.2019.2.00.0000 foi autuada e distribuída à Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Esta foi julgada procedente "para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça" (REVDIS n. 0002057-54.2019.2.00.0000, Rel. Candice Lavocat Galvão Jobim – 68ª Sessão Virtual - julgado em 1/7/2020). Então, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 0005861-93.2020.2.00.0000, distribuído ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen.

No presente caso, no entanto, a questão é inteiramente de direito. Como se verá, não há contestação dos indícios que podem levar à responsabilização disciplinar. A controvérsia, até o momento, é quanto à interpretação dos fatos.

Como a magistrada já teve a oportunidade de oferecer defesa, tenho que o caso se encontra suficientemente maduro para que, desde logo, o CNJ decida entre a manutenção da decisão da origem ou a abertura de processo administrativo disciplinar. Com isso, estou propondo, nesta decisão, a cumulação das fases do art. 86 e 88 do RICNJ.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do caso propriamente dito.

Il Contrariedade ao ordenamento jurídico

No presente caso, a admissibilidade da revisão disciplinar pressupõe que a decisão da origem seja contrária ao ordenamento jurídico – a texto expresso de lei ou a ato normativo do CNJ –, na forma art. 83, I, do RIC-NJ.

Os fatos em análise consistem em postagens, de cunho potencialmente político-partidário e discriminatório, alegadamente realizadas pela Desembargadora reclamada em redes sociais.

Os magistrados gozam de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5°, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13).

A despeito de ampla, a liberdade de expressão não é absoluta. Sua própria enunciação costuma vir acompanhada de marcos restritivos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos afirma que o direito à liberdade de expressão "implicará deveres e responsabilidades especiais" e "poderá estar sujeito a certas restrições". O Pacto de San José da Costa Rica anda em linha semelhante.

Uma limitação à liberdade de expressão deve ser compatível com o princípio democrático. Como leciona Catalina Botero Marino, então relatora especial para a liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o escrutínio dessa compatibilidade é feito por meio de um teste tripartite (*In* COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington: OEA, 2014. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20 Expresion%20adjust.pdf. Acesso em: 13/10/2020):

"(1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar".

No específico caso dos servidores públicos, a relatora especial ainda aponta a existência de deveres próprios e gerais, relacionados à liberdade de expressão: dever de pronunciar-se em certos casos, em cumprimento de suas funções constitucionais e legais, sobre assuntos de interesse público; dever especial de constatação razoável dos fatos que fundamentam seus pronunciamentos; dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações dos direitos humanos; dever de assegurar-se de que seus pronunciamentos não constituam uma ingerência arbitrária, direta ou indireta, sobre os direitos daqueles que contribuem à deliberação pública mediante a expressão e difusão de seu pensamento; dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não interfiram na independência e na autonomia das autoridades judiciais.

Desse contexto recolhe-se que o ordenamento jurídico pode, na medida do indispensável à promoção dos valores de uma sociedade democrática, impor restrições à liberdade de expressão. Também são possíveis restrições peculiares aos servidores públicos, desde que compatíveis com o princípio democrático e proporcionais às funções por eles exercidas.

No caso dos membros da magistratura, um regime peculiar de restrições se justifica em razão de seu mister. Aos juízes é entregue a tarefa de aplicar o direito, a partir de uma posição imparcial. Para em nome do povo, desempenhar sua tarefa de resolução de disputas, os magistrados precisam demonstrar em sua conduta a aptidão para ouvir e compreender os diversos pontos de vista em uma sociedade plural. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial bem enunciam a necessária responsabilidade no exercício da liberdade de expressão pelo magistrado. Dispõe o item 4.6:

"4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário".

Os §§ 134 e 136 dos Comentários aos Princípios de Bangalore ilustrem como o magistrado deve abordar as próprias responsabilidades ao exercer a liberdade de expressão. Ao ser investido no cargo, um juiz não "abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos", mas "parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário". Cabe o magistrado refrear o envolvimento no debate público se sua participação "poderia razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade" ou "ex-

por desnecessariamente o juiz ao ataque político", ou ainda "ser incoerente com a dignidade do ofício judicante". A contenção se justifica porque a "verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial", e porque o "juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa". O comentário conclui:

"Se um juiz entra na arena política e participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou critica publicamente o governo, ele não será visto como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público, ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação" (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008).

Para exercer com responsabilidade sua liberdade de expressão, a pessoa investida na magistratura deve guardar especial atenção aos valores que informem a atividade jurisdicional. Ao magistrado cabe cultivar, em sua vida profissional e em todas as suas relações interpessoais, as qualidades que demonstram aptidão para as elevadas funções nas quais foi democraticamente investido.

No caso brasileiro, a própria Constituição da República traça balizas para a compatibilização da liberdade de expressão dos juízes com suas elevadas atribuições. Entre nós, os magistrados organizam e arbitram as eleições. Tendo isso em consideração, Constituição restringe o importantíssimo direito ao exercício da liberdade de manifestação política, ao estabelecer que "aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária" (art. 95, parágrafo único, III).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional vai além, limitando a

liberdade de manifestação crítica a órgãos do Poder Judiciário. Ao magistrado é vedado "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério" (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

De seu lado, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabelece os princípios do comportamento judicial. As manifestações públicas dos magistrados não podem fugir aos valores expressos no Código de Ética - independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação e dignidade, honra e decoro.

Os valores expressos no Código de Ética da Magistratura Nacional são coincidentes com padrões acolhidos pelos documentos que servem de orientação às melhores práticas dos juízes. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial enunciam os valores da independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência. O Código Iberoamericano de Ética Judicial menciona independência, imparcialidade, motivação, conhecimento e capacitação, justiça e equidade, responsabilidade institucional, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência e honestidade profissional. Em substância, os valores descritos nos mencionados diplomas são coincidentes.

Em suas manifestações públicas, o magistrado deve observar esses princípios. Deve demonstrar imparcialidade, evitando "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional). Em homenagem à transparência, deve "evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza" (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Para cultivar a integridade, precisa "comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral" (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Um imperativo de prudência lhe exige ter por meta "manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa" (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

Mais específico sobre a liberdade de expressão, teve vigência o Provimento n. 71/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, adotado sob a gestão do Min. João Otávio de Noronha, que estabeleceu parâmetros para manifestações de magistrados pelo e-mail institucional e por redes sociais. O Provimento n. 71/2017 foi impugnado no Superior Tribunal de Justiça, buscando-se a suspensão de sua eficácia. O relator denegou a medida liminar, considerando que o "Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários" (MS 35.793, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão de 4/9/2018).

Esse ato foi sucedido pela Resolução n. 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que "Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário". A norma foi impugnada em ações direta de inconstitucionalidade, ainda não apreciadas (ADIs 6.293 e 6.310, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Portanto, há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados – a iniciar pela Constituição da República, passando pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a qual é uma lei em sentido formal e material, chegando a normas do Conselho Nacional de Justiça (Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento n. 71/2017 e Resolução n. 305/2019).

Muito embora a citada opinião da relatora especial para a liberdade de expressão recomende a lei em sentido formal como veículo para a limitação da liberdade de expressão, em nosso país, as Resoluções do CNJ possuem tal *status*. É bem verdade que os atos regulamentares expedidos pelo Conselho não são lei em sentido formal. No entanto, a Constituição brasileira dota o Poder Judiciário de incomum autonomia (art. 96) e o Conselho Nacional de Justiça da competência para "expedir atos regulamentares", normatizando, em caráter primário, o exercício da autonomia do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4°, da CF). Nesse sentido, é a interpretação do Supremo Tribunal Federal, consolidada a partir da análise da medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade proposta em face da Resolução contra o nepotismo:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO N° 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. [...]

A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos).

A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.

O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04.

[...]

ADC 12 MC, Rel. Min. Carlos Britto, julgada em 16/2/2006.

Dado esse contexto, é possível compreender que, para fins da limitação do direito à liberdade de expressão, as normas do Conselho possuem o mesmo *status* da lei em sentido formal.

Além de tudo, os diplomas normativos editados pelo CNJ pouco mais fazem do que aclarar aquilo que já decorre da Constituição da República e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Tratam de fixar interpretação clara quanto a deveres que já existem.

Desse panorama, o que se recolhe é que a liberdade de expres-

são dos magistrados pode sim ser restringida, desde que na estrita medida do necessário à afirmação dos princípios da magistratura, e que as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça se prestam a aclarar e desenvolver essas restrições.

No caso concreto, estão em avaliação postagens realizadas pelo perfil "acebook. Além de levar o nome da representada, o perfil conta com foto que aparenta ser sua.

A magistrada reconhece o conteúdo das mensagens, assim como a responsabilidade pelo perfil e a autoria das mensagens em questão.

Logo, para a atual fase, tenho que os fatos e a autoria estão suficientemente comprovados.

A magistrada alega que sua conta estava configurada para que as postagens fossem visíveis apenas aos perfis que fazem parte de sua rede de amigos. No presente estágio do procedimento, tenho que essa circunstância não é decisiva. Não há maiores informações quanto ao tamanho do círculo de amigos da magistrada na rede social. No entanto, a comunicação parece ter atingido um grande número de pessoas. Além disso, as postagens ganharam repercussão em veículos de comunicação social, como noticiado na RD n. 0000273-42.2019.2.00.0000. Dado o contexto, não há como deixar de considerar, ao menos neste momento, que as postagens constituíram manifestação pública (art. 2°, § 2°, do Provimento n. 71/2018).

Resta avaliar se, por meio das postagens, houve violação, em tese, de deveres funcionais.

Em sua maioria, as mensagens têm conteúdo de apoio ou de desaprovação a correntes político-partidárias. Outras, fazem críticas ao Conselho Nacional de Justiça. Por fim, algumas têm conteúdo potencialmente discriminatório.

Para facilitar a compreensão das imputações, estou agrupando as postagens segundo aquela que identifico como sua potencial ofensa principal – político-partidárias, críticas e discriminatórias e críticas.

1. Político-partidárias

A maior parte das mensagens trazidas ao conhecimento deste Conselho Nacional de Justiça tem conteúdo de apoio ou de desaprovação a correntes político-partidárias. Os fatos ocorreram na vigência do Provimento n. 71/2018, o qual dispõe sobre a manifestação de membros do Poder Judiciário nas redes sociais (art. 1°). Esse provimento reputa como atividade político-partidária "a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político" (art. 2°, § 1°), sendo vedados "ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado" (§ 3°).

Essas disposições foram sucedidas, sem interrupção normativa, pelo disposto no diploma atualmente em vigor, art. 4°, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ:

"Art. 4° Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

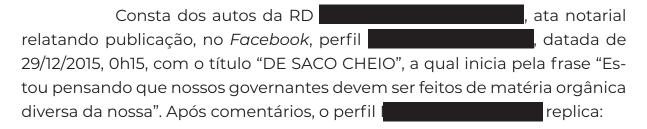
II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7° do Código de Ética da Magistratura Nacional);"

Em 11/12/2018, o CNJ arquivou uma série de reclamações disciplinares fundadas nesse diploma. O entendimento foi de que o Provimento n. 71/2018 era então "muito recente". A restrição à liberdade de expressão ainda estaria em estágio de entronização pela cultura institucional, pelo que o Conselho preferiu não adotar punições. Entretanto, recomendou a "devida observância" da norma, "a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça" (CNJ - PP - Pedidos de Providências - Corregedoria - 0009542-42.2018.2.00.0000, 0009118-97.2018.2.00.0000, 0009116-30.2018.2.00.0000, 0009287-84.2018.2.00.0000, 0009119-82.2018.2.00.0000, 0009117-15.2018.2.00.0000, 0009071-26.2018.2.00.0000, 0009184-77.2018.2.00.0000, 0009252-27.2018.2.00.0000, 0009120-67.2018.2.00.0000, 0009321-59.2018.2.00.0000 e 0008542-07.2018.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 283ª Sessão Ordinária, julgados em 11/12/2018)".

Todos esses precedentes envolveram declarações que, ao menos em tese, foram capituladas como posicionamento público dos magistrados sobre a disputa eleitoral. Seguindo a linha jurisprudência estabelecida, este Conselho deve conter o impulso de apurar a responsabilidade disciplinar sobre as manifestações de apoio ou desaprovação a candidatos a cargos políticos realizadas até 11/12/2018.

No caso concreto, há manifestações anteriores e posteriores à formação do entendimento, pelo que estou separando a análise em dois grupos.

1.1. Até 11/12/2018



"Eu particularmente, sou a favor de um "paredão" profilático para determinados entes... O Jean Willis, por exemplo, embora não valha a bala que o mate e o pano que limpe a lambança, não escaparia do paredão"

Após a resposta de	e outro perfil, de co	onteúdo "Qto	ao paredão,
de costas, ele amaria", o perfil		conclui:	

"Tenho dúvidas.... o projétil é fininho...."

Esses mesmos comentários embasaram queixa-crime movida pelo ofendido contra a magistrada. O Superior Tribunal de Justiça recebeu a queixa, tendo por suficiente a "demonstração, no campo hipotético e indiciário, da intenção deliberada de injuriar, denegrir, macular ou de atingir a honra do querelante" (Ação Penal n. 895 (2018/0065246-0), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 15/5/2019).

As responsabilidades criminal e disciplinar são independentes e têm pressupostos autônomos. Na via judicial, era considerada a ofensa à honra. Aqui, o ingresso da magistrada no debate político. Ainda que seja ofensiva e realize aparente apologia à violência, tenho que manifestação pode ser enquadrada como uma desaprovação à atuação do reclamante Jean Wyllys de Matos Santos, naquele momento Deputado Federal. A linha de manifestações na qual a postagem foi inserida não parece estar ligada a um ato concreto de violência ao parlamentar ou a outra pessoa.

Dessa forma, a mensagem parece estar no contexto do desapreço político-partidário, em relação ao qual o CNJ optou por, no período anterior a dezembro de 2018, ser comedido.

Estou mantendo o arquivamento da representação em relação à mensagem relacionada a Jean Wyllys de Matos Santos.

Há outras manifestações de desaprovação e de aprovação a correntes políticas, as quais merecem o mesmo destino.

Em 15/3/2018, 14h38, o perfil postou:

"Em relação ao assassinato da vereadora do PSOL, fica a pergunta: o PSOL vai sair em defesa do assino ou da vítima".

Além dessas, são noticiados *posts* de março de 2018, em que a magistrada replicava e elogiava conteúdo sobre o então pré-candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro.

Essas mensagens estão no contexto do desapreço político-partidário, em relação ao qual o CNJ optou por, no período anterior a dezembro de 2018, ser comedido.

Logo, em relação a esse grupo de mensagens, as reclamações devem ser arquivadas.

Dessa forma, meu voto é por, seguindo a jurisprudência do CNJ, manter a decisão que determinou o arquivamento das representações quanto às mensagens supostamente ofensivas a Jean Wyllys de Matos Santos e de apoio e desapoio a líderes políticos, realizadas até 11/12/2018.

1.2. Após 11/12/2018

Os fatos ofensivos ao candidato à Presidência da República Gui-Iherme Castro Boulos são posteriores a 11/12/2018, data da decisão do Pleno do CNJ. Portanto, em relação a essas, não há razão para deixar de observar a norma vigente.

A RD n. foi apresentada por Guilherme Castro Boulos, candidato à eleição presidencial em 2018. Descreve que, em 16/1/19, postou, na rede social *Facebook*, imagem do reclamante, com a mensagem:

"A TRISTEZA NO OLHAR DE QUEM vai ser recebido na bala, depois do decreto do Bolsonaro"

No dia 17/1/2019, o perfil realizou duas novas postagens na mesma rede social. Na primeira escreveu:

"É esse o risco que o Boulos e o Stédile e quem mais pretender invadir propriedades correrão daqui por diante. Isso não é uma ameaça nem 'incitação à homicídio', o que está no vídeo é o exercício do direito à legítima defesa de sua propriedade! Algum 'jurista' 'especialista' do PSOL poderia tentar explicar o óbvio ao moçoilo indignado…".

Na segunda postagem escreveu:

"Boulos ameaça invadir a casa do Presidente Bolsonaro e, quando confrontado com o vídeo, se desculpa dizendo que 'usou ironia'. Mas quando ele é o alvo de zoeira ele se diz ameaçado".

Na terceira, afirma: "Como facilmente de conclui, o que Boulos pretende ao me acusar de 'incitar seu homicídio' é apenas promoção, que de outra forma não conseque".

Em uma quarta, afirma:

"Na opinião de Reinaldo Azevedo – e na da maioria da população – Boulos é o chefe de uma facção terrorista. E está, mesmo, muito próximo de oficializar essa condição, uma vez que o Presidente Bolsonaro já se manifestou nesse sentido, assim como o Vice-Presidente, Gen. Mourão e o Secretário de Segurança Pública, Gen. Santos Cruz.

Para que o Brasil volte a ser um país sério e seguro, é preciso que Boulos e Stédiles sejam neutralizados e tenham suas condutas reconhecidas pelo que realmente são: criminosas!!!!"

Em data não especificada, o perfil postou:

Estou tão feliz com o novo governo que não tem Boulos nem CNJ que me aborreçam!!! Se esse é o preço a pagar por um Brasil Novo, decente, eu o pago de bom grado!!!

Essas manifestações parecem evidenciar ataques pessoais à liderança política representada por Guilherme Castro Boulos, com a finalidade de descredencia-lo perante a opinião pública, em razão de suas ideologias das quais discorda a magistrada, e o apoio público à corrente política do Presidente da República. Assim, há aparente violação art. 2°, §§ 1° e 3° do Provimento n. 71/2018, sucedidos, sem interrupções, pelo art. 4°, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ.

Dessa forma, quanto às mensagens relativas a Guilherme Castro Boulos, a decisão de origem deve ser revista, para que seja determinada a abertura do processo administrativo disciplinar.

2. Críticas ao CNJ

Uma segunda linha de mensagens é crítica à atuação deste Conselho Nacional de Justiça ou de seus membros.

Como dito, a investidura na magistratura não elimina a liberdade de expressão da pessoa. O direito de crítica à própria instituição é uma ferramenta importante para a fiscalização e o aperfeiçoamento institucional.

A legislação limita a liberdade de crítica aos membros Poder Judiciário apenas quanto a decisões judiciais e, ainda assim, com ressalvas (art.

36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

O Provimento n. 71/2018 e a Resolução n. 305/2019 do CNJ não contém qualquer disposição sobre a crítica a órgãos judiciais ou a decisões não jurisdicionais.

Assim, a crítica genérica ao Conselho Nacional de Justiça é inserida dentro da liberdade de manifestação do magistrado.

No caso concreto, em 16/11/2019, o perfil postou texto, no qual afirma que o CNJ é "um órgão espúrio composto em sua maioria por completos despreparados nomeados pelo Executivo e pelo Legislativo".

Em data não especificada, o perfil postou:

A despesa NÃO É DO JUDICIÁRIO!!! A DESPESA É EXCLUSIVA DO CNJ!!! O Judiciário somente se prejudica – juntamente com a sociedade – com a existência desse órgão espúrio, cabideiro de empregos, trampolim para os tribunais superiores criado pelo PT!!!

Ainda que áspera e descortês, a crítica aos membros deste Conselho deve ser vista como parte da liberdade de expressão da magistrada.

A decisão de arquivamento deve, quanto a essas postagens, ser integralmente mantida.

3. DISCRIMINATÓRIAS

O magistrado deve se abster de emitir opiniões discriminatórias ou preconceituosas. Esse tipo de manifestação viola de forma transversal os valores da magistratura.

As manifestações foram realizadas na vigência do Provimento n. 71/2018, o qual dispunha que o magistrado "deve evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88".

Essa disposição foi sucedida, sem interrupções normativas, pelo

art. 4°, III, da Resolução n. 305/2019 do CNJ, que veda aos magistrados nas redes sociais:

"emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 3°, inciso IV, da Constituição Federal; art. 20 da Lei n° 7.716/89)".

Esses normativos explicitam cânones de boa conduta judicial aceitos nos ordenamentos jurídicos democráticos. Conforme cânone 5.1 dos Princípios de Bangalore:

"5.1 Um juiz deve ser ciente e compreensivo quanto à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, incluindo (mas não limitadas à) raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico e outras causas ("razões indevidas")".

Portanto, é "dever de um juiz não apenas reconhecer e estar familiarizado com a diversidade cultural, racial e religiosa na sociedade, mas também estar livre de parcialidade ou preconceito baseado em razões irrelevantes" (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. § 186).

Dado esse contexto, analiso manifestações da magistrada reclamada em relação ao assassinato de Marielle Franco, à transexualidade, a pessoas com deficiência e ao feminismo.

3.1. Assassinato de Marielle Franco

As RDs ns. e descrevem uma série de postagens na rede social *Fac*e-

book pelo perfil Marília Castro Neves acerca da vereadora da cidade do Rio de Janeiro Marielle Franco, assassinada em 14/3/2018. Em resposta a post de Paulo Nader, datado de 16/3, comentou:

"A questão é que a tal Marielle não era apenas uma "lutadora", ela estava engajada com bandidos! Foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu 'compromissos' assumidos com seus apoiadores. Ela, mais do que qualquer outra pessoa "longe da favela" sabe como são cobradas as dívidas pelos grupos entre os quais transacionava. Até nós sabemos disso. A verdade é que jamais saberemos ao certo o que determinou a morte da vereadora mas temos certeza de que seu comportamento, ditado por seu engajamento político, foi determinante para seu trágico fim.

Qualquer outra coisa diversa é mimimi da esquerda tentando agregar valor a um cadáver tão comum quanto qualquer outro."

Em momento não determinado, o perfil

"Paulo Nader, meu amigo, até a imprensa noticiar sua morte, eu sequer sabia da existência dessa moça, donde concluo, sem muita dificuldade, que a luta dela, seus estudos ou mesmo sua vida não eram mais relevantes que os meus ou os seus. Lamento sua morte como lamentaria a de qualquer outro ser humano – todos temos nossas lutas. Só isso."

A RD n. acrescenta um post do Facebook de sem data especificada:

"A vereadora do PSOL morta ontem proveu o remédio que receitava a todos nós.

Notabilizou-se por defender bandidos e está sendo

postou:

pranteada como heroína. Ocorre que seu motorista – que acabo de saber que era PM – também foi morto na mesma investida criminosa. Quem chora pelo PM morto??? Qual era o nome do PM morto??? Politizar a morte do PM – que "eles" nem sabiam ser PM – não interessa à esquerda, né…"

Em resposta sem data especificada a um *post* que defende que "essa (Marielle Franco) não vai fazer falta alguma.....", o perfil postou:

"Meu marido disse que eu não poderia falar isso, mas não disse que eu não podia ADORAR quando os amigos dissessem"

Essas mensagens parecem portar conteúdo discriminatório. A vida da vítima do homicídio é avaliada a partir de suas posições na arena política. O compromisso da Justiça com a apuração e resposta imparcial e proporcional ao fato criminoso parece colocado em segundo plano.

Além disso, a magistrada adianta uma opinião sobre um caso da competência da Corte à qual está vinculada. O homicídio ocorreu na jurisdição da reclamada e, em algum momento, era possível que o caso viesse a estar sob sua cognição jurisdicional.

A magistrada está sendo processada criminalmente pelo crime de calúnia, em razão das postagens aqui analisadas. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a "conduta da Querelada de divulgar mensagem em rede social, imputando à vítima falecida o crime" de pertencer a organização criminosa "configura, em tese, o crime de calúnia" (Ação Penal n. 912, (2018/0242438-5), Rel. Min. Laurita Vaz, julgada em 7/8/2019).

Aponto que manifestações em redes sociais relativas ao assassinato de Marielle Franco levaram o Conselho Nacional do Ministério Público a punir promotor de justiça. Mandado de Segurança amparado, dentre outros fundamentos, na liberdade de expressão, foi denegado por maior pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o voto do relator, Min. Luiz Fux:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITU-CIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINIS-TÉRIO PÚBLICO – CNMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCI-PLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL. MANIFESTAÇÕES NO 'FACEBOOK'. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNMP. ART. 130-A, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊN-CIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. OR-DEM DENEGADA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Precedentes.
- 2. In casu, após deliberação no bojo do Processo Administrativo Disciplinar 1.00514/2018-00, o CNMP deu-lhe parcial provimento e, consequentemente, aplicou pena de 53 (cinquenta e três) dias de suspensão ao impetrante pelo cometimento de falta funcional.
- 3. No caso sub examine, não entrevejo flagrantes ilegalidade, teratologia ou abuso de direito na atuação do CNMP para proferir entendimento excepcional, de modo a cassar o decisum administrativo. O Conselho examinou a conduta do Promotor de Justiça de forma adequada e fundamentada, bem como aplicou a sanção regularmente dentro de suas competências.
- 4. Ex positis, DENEGO A ORDEM pleiteada no mandamus.

MS 37178, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020".

Compulsando os autos do acórdão do STF, tenho a impressão de que as manifestações do membro da Instituição sobre o assassinato da vereadora foram mais comedidas do que aqueles em avaliação no presente caso. Transcrevo:

"No dia 18 de março de 2018, às 23:08 horas, através de sua mídia social pessoal 'Facebook', de abrangência mundial, ainda no mesmo contexto fático e de tempo, EUGÊNIO PAES AMORIM, com consciência e vontade, publicou as palavras: 'Explica essa esquerdista safado!!!' e 'Marielle Vive e Patrícia Acioli morre???' ao mesmo tempo em que compartilhou notícia com o seguinte título 'Marielle vive e Patrícia Acioli morre nos anais do ativismo seletivo – Conexão Política'

Por fim, ainda no mesmo contexto fático e de tempo, em diálogo público no Facebook sobre o caso Marielle, com consciência e vontade, redigiu o seguinte: 'E em relação ao narcotráfico??? (...) O amigo não entendeu o que escrevi. Estou perguntando sobre quantos quais ações ou discursos da lutadora e mártir da favela foram endereçados ao tráfico de drogas. Cole você aqui! (...) Não estamos no plenário. Se estivéssemos a prova indiciária seria suficiente. Mas eu não estou acusando ninguém (...) Pregava!!!'."

Dado esse contexto, **em relação a essas mensagens, a decisão** de origem deve ser revista, para que seja determinada a abertura do processo administrativo disciplinar.

3.2. Transexuais

Em 12.3.18, 10h03, o perfil compartilha imagem com a seguinte legenda:

"Esse homem veste-se como Napoleão e acredita piamente que é Napoleão. Ele é Napoleão?

Esse homem veste-se como uma mulher e acredita piamente que é uma mulher".

A disputa por direitos dos transexuais é um tema recorrente no Poder Judiciário. A magistrada parece adiantar um posicionamento preconceituoso e indisposto a ouvir as demandas da minoria.

O juiz não tem o dever de acolher pleitos de minorias de forma indiscriminada. O que não é recomendável é o posicionamento ostensivo e *a priori* em contrário a grupos discriminados.

Assim, tenho que, em relação a essa postagem, a decisão de origem deve ser revista, para que seja determinada a abertura do processo administrativo disciplinar.

3.3. Pessoas com deficiência

Em data indefinida, comentando a notícia que "o Brasil é o primeiro país a ter uma professora portadora de síndrome de down", o perfil posta a seguinte conclusão: "o que será que essa professora ensina a quem???? Esperem um momento que eu fui ali me matar e já volto, tá?"

A magistrada parece expressar posicionamento discriminatório em relação a pessoas com deficiência. Atualmente, a conduta seria enquadrada no art. 4°, III, da Resolução n. 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Tenho que, em relação à mensagem sobre pessoa com deficiência, a decisão de origem deve ser revista, para que seja determinada a abertura do processo administrativo disciplinar.

3.4. Feminismo

Em 15/3/2018, 22h04, o perfil compartilho publicação com o seguinte conteúdo:

"Feminismo não tem nada a ver com mulheres, direitos humanos não têm nada a ver com humanos, cota não tem nada a ver com negros, politicamente correto não tem nada a ver com ser correto, progressismo não tem nada a ver com progresso. Pronto, pode ir viver a vida."

Essa mensagem, a despeito de ter conteúdo potencialmente discriminatório, não me anima à abertura de procedimento disciplinar.

A representada está replicando manifestação contra o movimento feminista. O fato de ser mulher e a circunstância de estar replicando mensagem de outro usuário fazem crer que a manifestação não chega ao ponto de receber atenção disciplinar.

Neste ponto, estou encaminhando pela manutenção do arquivamento.

III Abertura de Processo Administrativo Disciplinar

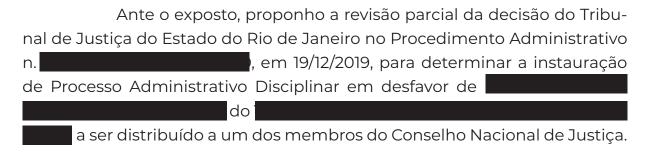
Estão presentes indícios de que a magistrada reclamada deixou de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), adotou comportamento que pode refletir preconceito (art. 8° do Código de Ética da Magistratura Nacional), adotou comportamento que implica a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional), deixou de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscia de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional) e deixou de manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional), exerceu atividade político-partidária, mediante "a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político" e a prática de "ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado" (art. 2°, §§ 1° e 3°, do Provimento n. 71/2018, sucedidos pelo art. 4°, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ), deixou de "evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88" (art. 6° do Provimento n. 71/2018, sucedido pelo art. 4°, III, da Resolução n. 305/2019 do CNJ), por meio de postagens veiculadas na rede social *Facebook* pelo perfil , a ela associado.

Assim, tenho que a decisão do Tribunal de Justiça que, amparada no direito à liberdade de expressão, determinou o arquivamento das representações disciplinares, merece ser revista.

Como explicitado, a revisão dispensa dilação probatória, pelo que tenho que, desde logo, é possível determinar a abertura de processo administrativo disciplinar, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, deve ser instaurado o competente processo administrativo, para o aprofundamento das apurações.

Tendo em vista que os fatos não são recentes, não vislumbro a necessidade de instauração de afastamento das funções durante o processo.



PORTARIA N., DE DE DE 2020.

Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4°, III, da Constituição Federal e 6°, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF;

CONSIDERANDO o disposto no § 5° do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/99, e do Regimento Interno do CNJ;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento das Reclamação Disciplinar n., durante XXª Sessão Extraordinária, realizada no dia XX de

XXXX de 2020;

RESOLVE:

do

Art. 1º Instaurar, sem afastamento do cargo de magistrado, processo administrativo disciplinar em desfavor de

pela presença de indícios de que a magistrada deixou de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), adotou comportamento que pode refletir preconceito (art. 8° do Código de Ética da Magistratura Nacional), adotou comportamento que implica a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional), deixou de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscia de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional) e deixou de manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional), , exerceu atividade político-partidária, mediante "a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político" e a prática de "ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado" (art. 2°, §§ 1° e 3°, do Provimento n. 71/2018, sucedidos pelo art. 4°, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ), deixou de "evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88" (art. 6° do Provimento n. 71/2018, sucedido pelo art. 4°, III, da Resolução n. 305/2019 do CNJ), ao veicular as seguintes postagens na rede social *Facebook*, pelo perfil

a) Em 16/1/2019

"A TRISTEZA NO OLHAR DE QUEM vai ser recebido na bala, depois do decreto do Bolsonaro"

b) Em 17/1/2019:

"É esse o risco que o Boulos e o Stédile e quem mais pretender invadir propriedades correrão daqui por diante. Isso não é uma ameaça nem 'incitação à homicídio', o que está no vídeo é o exercício do direito à legítima defesa de sua propriedade! Algum 'jurista' 'especialista' do PSOL poderia tentar explicar o óbvio ao moçoilo indignado…".

c) Em 17/1/2019:

"Boulos ameaça invadir a casa do Presidente Bolsonaro e, quando confrontado com o vídeo, se desculpa dizendo que 'usou ironia'. Mas quando ele é o alvo de zoeira ele se diz ameaçado".

d) Em 17/1/2019:

"Como facilmente de conclui, o que Boulos pretende ao me acusar de 'incitar seu homicídio' é apenas promoção, que de outra forma não consegue".

e) Em 17/1/2019:

"Na opinião de Reinaldo Azevedo – e na da maioria da população – Boulos é o chefe de uma facção terrorista. E está, mesmo, muito próximo de oficializar essa condição, uma vez que o Presidente Bolsonaro já se manifestou nesse sentido, assim como o Vice-Presidente, Gen. Mourão e o Secretário de Segurança Pública, Gen. Santos Cruz.

Para que o Brasil volte a ser um país sério e seguro, é preciso que Boulos e Stédiles sejam neutralizados e tenham suas condutas reconhecidas pelo que realmente são: criminosas!!!!"

f) Em data não especificada:

"Estou tão feliz com o novo governo que não tem Boulos nem CNJ que me aborreçam!!! Se esse é o preço a pagar por um Brasil Novo, decente, eu o pago de bom grado!!!"

g) Em resposta a *post* de Paulo Nader, datado de 16/3:

"A questão é que a tal Marielle não era apenas uma "lutadora", ela estava engajada com bandidos ! Foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu 'compromissos' assumidos com seus apoiadores. Ela, mais do que qualquer outra pessoa

"longe da favela" sabe como são cobradas as dívidas pelos grupos entre os quais transacionava. Até nós sabemos disso. A verdade é que jamais saberemos ao certo o que determinou a morte da vereadora mas temos certeza de que seu comportamento, ditado por seu engajamento político, foi determinante para seu trágico fim.

Qualquer outra coisa diversa é mimimi da esquerda tentando agregar valor a um cadáver tão comum quanto qualquer outro."

h) Em momento não determinado:

"Paulo Nader, meu amigo, até a imprensa noticiar sua morte, eu sequer sabia da existência dessa moça, donde concluo, sem muita dificuldade, que a luta dela, seus estudos ou mesmo sua vida não eram mais relevantes que os meus ou os seus. Lamento sua morte como lamentaria a de qualquer outro ser humano – todos temos nossas lutas. Só isso."

i) Sem data especificada:

"A vereadora do PSOL morta ontem proveu o remédio que receitava a todos nós.

Notabilizou-se por defender bandidos e está sendo pranteada como heroína. Ocorre que seu motorista – que acabo de saber que era PM – também foi morto na mesma investida criminosa. Quem chora pelo PM morto??? Qual era o nome do PM morto??? Politizar a morte do PM – que "eles" nem sabiam ser PM – não interessa à esquerda, né…"

j) Sem data especificada:

"Meu marido disse que eu não poderia falar isso, mas não disse que eu não podia ADORAR quando os amigos dissessem".

k) Em 12/3/2018, 10h03:

"Esse homem veste-se como Napoleão e acredita piamente que é Napoleão. Ele é Napoleão?

Esse homem veste-se como uma mulher e acredita piamente que é uma mulher".

I) Em data indefinida, comentando a notícia que "o Brasil é o primeiro país a ter uma professora portadora de síndrome de down":

"o que será que essa professora ensina a quem???? Esperem um momento que eu fui ali me matar e já volto, tá?"

Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria, com o afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais e administrativas.

Art. 3° Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ.

Ministro Luiz Fux

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A JUIZ DO DO DE EXPRESSÃO POR MAGISTRADOS.

- 1 Revisão do arquivamento de questão disciplinar, determinado pelo Colegiado do Tribunal (art. 103-B, § 4°, V, da CF). Contrariedade de parte da decisão ao ordenamento jurídico (art. 83, I, do RICNJ). Inexistência de necessidade de produção de provas para deliberação sobre a abertura de processo administrativo disciplinar. Oportunidade de manifestação perante o CNJ devidamente observada. Processo suficientemente maduro para que, desde logo, o CNJ decida entre a manutenção da decisão da origem ou a abertura de processo administrativo disciplinar, cumulando as fases do art. 86 e 88 do RICNJ.
- 2 Direito à liberdade de expressão. Os magistrados gozam de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5°, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13). No entanto, essa liberdade não é absoluta. A liberdade de expressão pode ser restringida por normas que buscam a concretização de princípios de mesmo *status* consagrados pelo ordenamento jurídico e que estejam em conformidade com os fins da magistratura em uma sociedade democrática. No caso dos membros da magistratura, um regime peculiar de restrições se justifica em razão da posição de, aplicando o direito, resolver conflitos.
- 3 Há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados. A Constituição da República a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e as normas do Conselho Nacional de Justiça Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento n. 71/2017 e Resolução n. 305/2019 –

definem e aclaram os limites à liberdade de expressão.

4 Manifestações de apoio ou de desaprovação a correntes político-partidárias. Art. 2°, §§ 1° e 3°, do Provimento n. 71/2018, sucedidos pelo art. 4°, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ. Em 11/12/2018, o CNJ arquivou uma série de reclamações disciplinares fundadas no Provimento n. 71/2018, ao entendimento de que o diploma era então "muito recente". A restrição à liberdade de expressão ainda estaria em estágio de entronização pela cultura institucional, pelo que o Conselho preferiu não adotar punições. Entretanto, recomendou a "devida" observância" da norma, "a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça" (CNJ - PP - Pedidos de Providências Corregedoria - 0009542-42.2018.2.00.0000, 0009118-97.2018.2.00.0000, 0009116-30.2018.2.00.0000, 0009287-84.2018.2.00.0000, 0009119-82.2018.2.00.0000, 0009117-15.2018.2.00.0000, 0009071-26.2018.2.00.0000, 0009184-77.2018.2.00.0000, 0009252-27.2018.2.00.0000, 0009120-67.2018.2.00.0000, 0009321-59.2018.2.00.0000 e 0008542-07.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 283ª Sessão Ordinária, julgados em 11/12/2018)". Seguindo a linha jurisprudência estabelecida, este Conselho deve conter o impulso de apurar a responsabilidade disciplinar sobre as manifestações de apoio ou desaprovação a candidatos a cargos políticos realizadas até 11/12/2018.

- 4.1 Postagens de cunho político-partidário realizadas até 11/12/2018. Ofensas ao então Deputado Federal **Jean Wyllys** de Matos Santos. Manifestações de aprovação ou desaprovação a líderes políticos. Manutenção do arquivamento.
- 4.2 Postagens de cunho político-partidário realizadas após 11/12/2018. Ofensas ao candidato à Presidência da República **Guilherme** Castro **Boulos**. Instauração do processo administrativo disciplinar.
- 5 Críticas ao Conselho Nacional de Justiça e a seus membros. A legislação limita a liberdade de crítica aos membros Poder Judiciário apenas quanto a decisões judiciais e, ainda assim, com ressalvas (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). O direito de crítica à própria instituição é uma ferramenta importante para a fiscalização e o aperfeiçoamento institucional. Ainda que áspera e descortês, a crítica aos membros deste Conselho deve ser vista como parte da liberdade e expressão. Manutenção do arquivamento.
- 6 Mensagens com conteúdo discriminatório. Art. 6° do Provimento n. 71/2018, sucedido pelo art. 4°, III, da Resolução n. 305/2019 do CNJ É "dever de um juiz não apenas reconhecer e estar familiarizado com a diversidade cultural, racial e religiosa na sociedade, mas também estar livre de parcialidade ou preconceito baseado em razões irrelevantes" (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. § 186).
- 6.1 Mensagens sobre o assassinato de Marielle Franco. Mensagens que parecem valorar a vida da vítima de acordo com suas posições na arena política e colocar o compromisso da Justiça com a apuração e resposta imparcial e proporcional ao fato criminoso em segundo plano. Abertura de processo administrativo disciplinar.
- 6.2 Mensagens discriminatórias a transexuais. A disputa por direitos dos transexuais é um tema recorrente no Poder Judiciário. A magistrada

parece adiantar um posicionamento preconceituoso e indisposto a ouvir as demandas da minoria. Abertura de processo administrativo disciplinar.

- 6.3 Mensagens discriminatórias a pessoas com deficiência. A magistrada parece expressar posicionamento discriminatório em relação a pessoas com deficiência. Abertura de processo administrativo disciplinar.
- 6.4 Mensagens sobre o feminismo. Mensagem que, a despeito de aparentemente inadequada, não parece ter suficiente relevância para recomendar ação disciplinar. Arquivamento da representação.
- 7 Estão presentes indícios de que a magistrada reclamada deixou de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), adotou comportamento que pode refletir preconceito (art. 8° do Código de Ética da Magistratura Nacional), adotou comportamento que implica a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional), deixou de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscia de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional) e deixou de manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lancados de forma cortês e respeitosa (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional), exerceu atividade político-partidária, mediante "a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político" e a prática de "ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado" (art. 2°, §§ 1° e 3°, do Provimento n. 71/2018, sucedidos pelo art. 4°, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ), deixou de "evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88" (art. 6° do Provimento n. 71/2018, sucedido pelo art. 4°, III, da Resolução n. 305/2019 do CNJ) ao veicular postagens na rede social Facebook.

8 Revisão parcial da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Procedimento Administrativo n. em 19/12/2019, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de en la sema afastamento cautelar das funções jurisdicionais e administrativas, a ser distribuído a um dos membros do Conselho Nacional de Justiça.